PROJETO DE LEI 4/2019

Cria o programa "PRATAS DA CASA" que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contenham financiamento público municipal e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei, cognominada "PRATA DA CASA", estabelece critérios para contratação de artistas, grupos, bandas, músicos e afins, locais, para apresentação e/ou exposição em Shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais, e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxilio financeiros do Poder Público Municipal ou através dele, para sua realização.

Parágrafo Único – O disposto nesta lei não se aplicará aos eventos, exposições, shows, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal ou através dele para sua realização.

Art. 2º - A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, que receber subvenção social, ou financeira, ou auxilio financeiro, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de Shows, exposições, eventos artísticos, Culturais, musicais, e similares, deverá obrigatoriamente destinar no mínimo 20% (vinte por cento), do valor do recurso público recebido, para contratação de artista local para apresentação e/ou exposição no mesmo evento.

§1º – O recurso público de que trata esta Lei, apenas será liberado após efetiva comprovação, da realização de contrato prévio com artista local, devidamente legalizado, nos termos do caput deste artigo.

§2º – Entende-se como artista local, para os fins desta lei, os grupos, artistas, bandas, músicos e afins, sediados no Município de Corumbá, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

§3º – Todo artista local deverá estar totalmente legalizado, perante aos órgãos competentes para ser contratado.

Art. 3º – Para que a concessão de recurso público seja efetivada, é imprescindível que o organizador do evento, bem como o artista local, estejam
em dia com os tributos municipais, e os regidos pela legislação Estadual e Federal.
Art. 4º – A empresa, associação, entidade, organizador de evento, ou similar, subvencionada prestará contas ao Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento do evento.

Parágrafo Único – Na falta de prestação de contas no prazo previsto, a instituição subvencionada ficará impossibilitada de receber qualquer subvenção
oriunda do Tesouro Municipal ou através dele.

Art. 5º – Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, e/ou havendo fraude, será o infrator impedido de receber novo recurso público, e havendo a participação de artista local, este não poderá ser contratado com utilização de recurso do Tesouro Municipal ou através dele, no âmbito do município, por 08 (oito) anos, a contar da data do fato, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 6º – A realização dos eventos de que tratam esta Lei, deverão obedecer também ao dispositivo no Código de Posturas e/ou Lei específica do Município de Corumbá.

Art. 7° - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que contem com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas santa-cruzenses na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcansável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V; 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

CORUMBA/MS, 19 de Fevereiro de 2019

Rufo Vinagre
1º Secretário(a)

DOC: 1550600145